



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Inversão de Guarda. Vínculo Paterno-Filial. Alienação Parental.

Data de publicação: 26/08/2025

Tribunal: TJ-SP

Relator: Hertha Helena de Oliveira

Chamada

(...) “Decisão agravada que inverteu a guarda em favor do autor-genitor em razão de fortes indícios de que a genitora tem negligenciado os cuidados com a menor, além de maus tratos também pelo padrasto.” (...)

Ementa na Íntegra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. Decisão agravada que inverteu a guarda em favor do autor-genitor em razão de fortes indícios de que a genitora tem negligenciado os cuidados com a menor, além de maus tratos também pelo padrasto. Inconformismo. Desacolhimento. Situação de risco à infante evidenciada. Estreito vínculo paterno-filial desde o nascimento. Convívio alegre e feliz entre pai e filha. Genitora que vem alterando a verdade dos fatos. Advertência. Multa fixada. Decisão a quo proferida com cautela e em atenção ao melhor interesse da infante. Agravo desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22115989320248260000 Caraguatatuba, Relator.: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 25/09/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Registro: 2024.0000907592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2211598-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante G. C. L., é agravado R. S.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de setembro de 2024.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora

Assinatura Eletrônica
Agravo de Instrumento 2211598-93.2024.8.26.0000

Agravante: G. C. L.
Agravado: R. S.

Comarca: Caraguatatuba
Juiz prolator da decisão: Renan de Assis Gomes Santos
Voto nº 17.991

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. Decisão agravada que inverteu a guarda em favor do autor- genitor em razão de fortes indícios de que a genitora tem negligenciado os cuidados com a menor, além de maus tratos também pelo padrasto. Inconformismo. Desacolhimento. Situação de risco à infante evidenciada. Estreito vínculo paterno-filial desde o nascimento. Convívio alegre e feliz entre pai e filha. Genitora que vem alterando a verdade dos fatos. Advertência. Multa fixada. Decisão a quo proferida com cautela e em atenção ao melhor interesse da infante. Agravo desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fls. 189/191, integrada a fls. 246/247 (digitalizada ambas a fls. 161/163 e fls. 169/170), que, nos autos de ação de modificação de guarda, assim dispôs:

"Existem fortes indícios de que a mãe tem negligenciado os cuidados com a menor. Há vultosa quantidade de faltas escolares, especialmente no 3º bimestre de 2023 (fls. 31/32) e provas juntadas de que a genitora perpetra comportamento agressivo contra a menor, fator embasado inclusive pelos

relatos da avó materna que convive com a criança. Há indícios também de que o padrasto estaria também perpetrando maus tratos à menor, o que precisa ser mais bem elucidado.

Neste compasso, a fim de se evitar situações de risco em que a criança possa estar sendo exposta, entendo prudente, nesse momento, o deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA para inversão da guarda. A genitora terá direito aos dias do regime de visitas entabulado na forma do acordo (fls. 13). Assim, declaro o processo saneado. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção de prova documental e pericial.

Ao analisar o processo mencionado que tramita junto a 1ª Vara Cível desta Comarca verifica-se que o genitor ingressou com incidente de cumprimento de sentença em razão de recalcitrância da genitora no impedimento das visitas paternas. Note-se que há indícios de alienação parental perpetradas pela mãe, o que levou aquele juízo a instruir o incidente. Induvidoso, portanto, o não cabimento dos presentes embargos de declaração, sendo desnecessárias outras elucubrações."

Insurge-se a genitora, argumentando que não é negligente, inexistentes indícios de que confira maus-tratos à filha, sequer pelo padrasto, já que não mais se relaciona com ele. As faltas escolares se deram em razão de doença da criança, como atestado pelo médico que a atendera. As outras faltas são em razão da menor não querer ir à escola nos dias em que o genitor vai buscá-la. O Oficial de Justiça constatou o pânico da criança em conviver com o genitor no bojo de ação de cumprimento de sentença. Em razão, foi determinado a realização de estudo psicossocial. O genitor não aceita a recusa da menor em conviver com ele. A criança nunca teve relação duradoura com o pai.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão agravada até a realização do estudo psicossocial no bojo do incidente de cumprimento de sentença, processo nº 0004359-03.2023.8.26.0126, e, no mérito, a confirmação da liminar ora deferida.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 710/718).

Recurso processado, respondido, e sem oposição das partes ao seu julgamento em sessão virtual.
Em Parecer, a Procuradoria de Justiça opinara pelo desprovimento do recurso (fls. 737/743).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Como cediço, processos que envolvam menores devem ser solucionados sob a égide do princípio da proteção integral da criança, nos termos do art. 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, preservando-se, sempre, o seu interesse, para que cresça e se desenvolva em ambiente que melhor assegure seu bem-estar físico, seja com a mãe ou com o pai.

Inexiste, portanto, tutela de interesses de uma ou de outra parte, mas tão somente a salvaguarda do direito da criança de ter, para si prestada, assistência material, moral e educacional, nos termos do art. 33, do citado Estatuto.

Nesses termos, entendo que a decisão agravada bem observou o melhor interesse da infante, não existindo, a meu ver, qualquer prejuízo com a inversão da guarda em favor do genitor.

Com efeito, da análise dos dois processos ajuizados pelo agravado, a saber, modificação de guarda, no qual proferida a decisão em análise, e cumprimento de sentença, já que a agravante inviabiliza seu contato com a filha comum, traz dois fatos incontroversos.

Primeiro: A infante ama o genitor e com ele convive desde o nascimento, logo, diversamente do quanto alegou a agravante, inexistente hipótese de relação paterno-filial não duradoura. Nesse sentido, comprovam as imagens juntadas no cumprimento de sentença (digitalizadas a fls. 384/475; fls. 481/486; fl. 499, desse recurso), além dos depoimentos testemunhais lá anexados.

Vê-se que mesmo após a separação dos pais em 2017, o convívio assim continuou. A. está sempre alegre na presença do genitor, como atestado pelas professoras e diretora da escola na qual ela estudava, já que a mãe a transferiu para outra escola municipal no meio do atual ano letivo, em 23/04/2024 (fl. 626 desse recurso).

Mais uma vez distorcendo a realidade dos fatos, a recusa da menor em ir com o Oficial de Justiça quando determinada a busca e apreensão no incidente de cumprimento de sentença, não foi porque desgosta do genitor, mas sim em razão de inequívoca pressão materna a respeito. Como também não houve pressão do genitor e nem gritos para que a menor fosse embora com ele muito em contrário das inverídicas alegações maternas trazidas nesse recurso.

Para que não paire dúvidas, confira-se contundente certidão do Oficial de Justiça:

CERTIFICO ainda, que demos continuidade às diligências hoje, dia 06/06/24 às 10 horas; retornando à EMEI/EMEF Prof. L., fui atendida pela Diretora, D. E. M., a qual informou que a menor havia sido transferida no dia 23/04/24 para a EMEF Dr. C. de A. R. na Av. Pernambuco, 1.101 Indaiá.

Em relação ao comportamento da menor junto ao seu pai quando nos dias de visita, era alegre, amistoso, inspirando confiança por parte da menor.

CERTIFICO ainda, que na EMEF Dr. C., fui atendida pela diretora J. N. da S. F., que trouxe a menor à presença desta Oficial onde a mesma, num estado deplorável de pânico, tremendo e chorando se recusou a acompanhar o genitor alegando que se o fizesse ele mataria sua mãe. Apesar de não ter sido convincente, porque era perceptível, que a menor estava agindo sob pressão e, conforme determinado no mandado para, levar em consideração a escolha da criança e, aí sendo, DEIXEI DE PROCEDER A APREENSÃO DA MENOR A.L.S.

CERTIFICO finalmente que, o genitor, apesar das lágrimas, aceitou resignado e se retirou mansa e pacificamente do local.

CERTIFICO finalmente que, por tudo que ouvimos das diretoras das duas escolas, e pelo estado em que a menor se nos apresentou, levo ao conhecimento de Vossa Excelência, que o estado psicológico da menor, nos pareceu importante o suficiente para ser acompanhada por um profissional desta área a fim de uma avaliação imediatamente. 06/06/2024."

Pressão essa que se verifica dos vídeos produzidos pela agravante lá no incidente de cumprimento de sentença. Confira-se:

A mãe pergunta: "Você não vai à escola? É dia do seu pai te buscar... (sic)

Ao que a criança responde olhando para o celular e não para a mãe: "Não vou, não vou. Para de falar isso, para de falar dele, eu estou com dor de cabeça." (fl. 516 desse recurso).

Segundo: a enorme recalcitrância da agravante em aceitar o convívio da filha com o genitor, além dos indícios de maus tratos à infante e à sua própria genitora, avó de A., como fundamentou o magistrado a quo, confirmado por mim a fls. 173/175 do processo na origem, somada às diversas ligações e mensagens enviadas pelo agravado e por elas não respondidas.

É preciso ponderar que a agravante não é proprietária da filha, de modo a levá-la à escola quando quiser ou quando não dorme até tarde, ou não permitir que se aviste com o genitor.

Nunca é demais lembrar que o que traumatiza os filhos não é a separação, mas a forma como os adultos, no caso os pais, se comportam em relação a ela.

Sem prejuízo, recomendo às partes que deixem as narrativas pessoais de lado, pois são carregadas de acusações mútuas, devendo-se centrarem no tema em apreço. Os efeitos danosos que tais alterações podem provocar na criança perdurará por longos anos, estando sob a responsabilidade exclusiva dos genitores, conjuntamente, garantir e zelar pela saúde física e mental de A.

"A parentalidade há de ser exercida de forma amorosa e responsável, desejante que os filhos sejam felizes, fornecendo-lhes meios para o seu pleno desenvolvimento, não a qualquer preço, partindo de receios e reflexos das frustrações dos adultos, mas lembrando que cada filho de pai separado é a memória viva do momento em que aquele amor fazia sentido." (MARIA RITA KEHL. Psicanalista).

Ante todo esse contexto, entendo que a inversão da guarda em favor do genitor bem atende o interesse da infante, pois constatei que ela sempre demonstrou felicidade e espontaneidade no convívio com ele. Tem um quarto com seus pertences, brinquedos, roupas etc., na casa do pai. Não há qualquer indício de prova, por menor que seja, a respeito da negativa da criança em conviver com ele.

Para que não paire dúvida, a determinação para realização de estudo psicossocial no bojo do incidente de cumprimento de sentença, com entrevistas para 22 e 29 de agosto, em nada impede a manutenção da decisão agravada, pois ela atende requisito imperativo nesse âmbito: O melhor interesse de A.

De mais a mais, recomendo o apensamento dos autos, para evitar decisões conflitantes, e produção de idêntica prova pericial em ambos os feitos, já que o magistrado dos autos na origem (modificação de guarda) também determinou a realização de estudo psicossocial.

Assim, mantenho a decisão agravada, e, como já consignado na decisão monocrática de fls. 710/718, advirto à genitora sobre a possibilidade de aplicação de penalidade por litigância de má-fé, já que a alteração da verdade foi inconteste, e fixo multa de R\$1.000,00 em caso de empecilho na entrega da filha ao genitor como já determinou a decisão agravada, ou pressão psicológica nesse sentido.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, § 2º do CPC, caso os declaratórios sejam julgados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18.205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Por todo o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora